



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 01 / 07 / 25

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.^a Alba Leo
SECRETARIA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

5ª COMISSÃO PERMANENTE

Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio

Projeto de Lei de Autoria: Vereador Elielton – PDT

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO “VISTA ALEGRE DO JUÁ” NA CIDADE DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer Conjunto** da **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação** e da **5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio**, para fins de análise e emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei/Processo nº 655/2025**, de autoria do **Vereador Elielton Lira**, que versa sobre a criação do *Bairro Vista Alegre do Juá* em nossa cidade.

Na justificativa, em síntese, o Autor esclarece que a proposta simboliza grande avanço por uma cidade mais justa e equitativa, além dos enormes benefícios da medida aos munícipes.

Nesta Casa, foi solicitado à SEHAB elaboração de parecer técnico para fins de averiguação da medida, para fins de cumprimento do disposto no art. 148, § 3º, da Lei Orgânica Municipal¹. A secretaria, então, remeteu às Comissões expediente em que não manifestou contrariedade quanto à proposição, pelo contrário.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A criação de um novo bairro em uma cidade compreende a necessidade de reorganização espacial urbana, cabendo à Municipalidade sua implementação. Ao mesmo tempo, trata-se de direito da população afetada, que vê o meio ambiente urbano em que vive melhor compreendido e servido de mais equipamentos urbanos ofertados pelos Entes Públicos.

2.2- Isto dito, do ponto de vista legal, insta mencionar que a matéria sob exame, por ser de interesse local, insere-se na competência do Município, conforme a legislação pátria (art. 30, I, CF/88² c/c art. 7º, I, II e XIV, LOM³). Da mesma forma, a questão é de competência comum

¹ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 148. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 3º O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara, análise técnica e parecer do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano. [destacado]

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XIV – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

entre os entes federativos, no âmbito de sua respectiva esfera de atuação, inexistindo, de modo geral, restrição quanto à sua iniciativa.

2.3- Quanto à sua iniciativa, legislar sobre a criação de novo bairro não parece matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo, conforme inteligência da Lei Orgânica Municipal (art. 10, I, “o”, e XVII, LOM)⁴, que direciona a atuação dos edis quanto à implementação das políticas públicas locais e acentuam a competência da Câmara para dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

2.4- Ademais, cabe mencionar que o Plano Diretor – instituído pela Lei Municipal nº 20.534/2018 – prevê os requisitos necessários para a criação de bairros novos (art. 121, PDM)⁵. Nesse sentido, necessário dizer que, conforme o expediente emitido pela SEHAB, o território escolhido teve início de ocupação no ano de 2009, e se trata de área devidamente urbanizada, com os lotes consolidados, presença de equipamentos públicos e entidade comunitária definida, atendendo, assim, as exigências legais.

2.5- Outrossim, para efeito meramente redacional, sugerimos, através de Emenda Modificativa, que o art. 2º passe a constar da seguinte forma:

*“Art. 2º O bairro ‘Vista Alegre do Juá’ terá como referências geográficas específicas as seguintes:
I – inicia-se sua delimitação na Rodovia Engenheiro Fernando Guilhon, seguindo no sentido sul-norte, à margem do Lago do Juá até chegar a margem direita do rio Tapajós, prossegue em direção oeste-leste, até chegar a Av. Avenida Juazeiro deste ponto segue no sentido norte-sul até chegar na Rodovia Engenheiro Fernando Guilhon, segue no sentido leste-oeste até chegar ao ponto de partida desta descrição.*

II – situa-se na latitude: 2°27'2.93"S e longitude: 54°45'37.15"O, possuindo uma extensão de aproximadamente 2,69 Km, das margens da PA — 453, Rodovia Engenheiro Fernando Guilhon, até a margem do rio Tapajós.”

2.6- Para além dessas considerações, faz-se mister chamar a atenção de que, por estar na área de expansão urbana de nosso Município, a área que será convertida em bairro deverá ser incluída na área urbana da cidade, o que fará alterar seu perímetro descrito e delimitado no **art. 116, da Lei Municipal nº 20.534/2018**, bem como deverá passar a integrar a Zona Oeste definida no **art. 119, § 2º, inciso IV da mesma norma**, sendo necessário implementar essas leis em momento posterior, não bastando o disposto no art. 3º.

2.7- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por estas **2ª e 5ª COMISSÕES PERMANENTES**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexistente óbice legal que impeça seu deferimento, além de não apresentar vício de ordem formal, material ou redacional.

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

o) às políticas públicas do Município;

[...]

XVII – dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 148. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 3º O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara, análise técnica e parecer do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano. [destacado]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Alaércio Cardoso, em 24 de junho de 2025.


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

5ª COMISSÃO PERMANENTE

Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante dos fatos explicitados, os membros da **2ª e 5ª Comissões Permanentes** votam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 24 de junho de 2025.

Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD

Relator

Membro/Relator (2ª Comissão)

Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Presidente (2ª e 5ª Comissões)

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente (2ª Comissão)

Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB
Membro (5ª Comissão)

Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro (2ª Comissão)

Ver. MANO DADAI – PSB
Membro (5ª Comissão)

Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro (2ª Comissão)

Ver. RENILSON VINTE – PSD
Membro (5ª Comissão)

Ver. ELITA BELTRÃO – REP
Membro (5ª Comissão)